



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00040/2020

Data de autuação
13/08/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

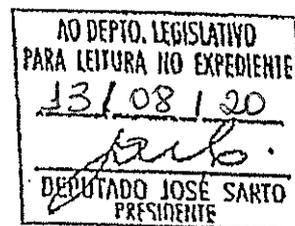
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.533 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8533, DE 12 DE Agosto DE 2020

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até **US\$ 52.156.000,00** (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do **Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.**

Desde o início dos anos 2000 o Estado do Ceará vem registrando elevados índices de criminalidade violenta, em especial dos crimes de homicídios, incluso nos chamados Crimes Violentos Letais Intencionais/CVLI ⁽¹⁾. O Diagnóstico elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou para “o crescimento da violência no Ceará, nos anos 2000, com picos a partir de 2010, até que, em 2014, a taxa de crimes letais intencionais atingisse seu valor máximo, 50,8 por cem mil habitantes, posicionando o Ceará e Fortaleza entre os Estados e capitais mais violentos do país” ⁽²⁾. Segundo dados do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência/CCPHA ⁽³⁾, sete cidades cearenses concentram os maiores percentuais de homicídios de jovens entre 15 e 29 anos. Tomando como referência o ano de 2017, verifica-se um aumento de quase 50% em relação ao ano anterior, quando 981 adolescentes foram assassinados no Ceará. Junte-se a isso, o aumento das mortes envolvendo jovens do sexo feminino, cuja taxa de homicídio, em 2017, cresceu 196%, em relação ao ano de 2016.

Segundo o Atlas da Violência, em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios (IPEA/ FBSP-2018), o que corresponde a uma taxa de 30,3 mortes por 100 mil habitantes. O documento observa também que, na evolução dos números de homicídios no país, na última década, verificou-se uma enorme heterogeneidade entre as unidades federativas, com variações nas taxas de -56,7%, caso de São Paulo, a +256,9%, no Estado do Rio Grande do Norte. Os dados revelam que, nos últimos anos, a situação se agravou nos estados do Norte e Nordeste do país.

Neste cenário, o Estado do Ceará tem sido ainda seriamente afetado pela flutuação ou deslocamento de ações criminosas de outros centros urbanos. De acordo com o Sistema de Informação de Mortalidade/SIM, do Ministério da Saúde, entre 2000 e 2013, o Ceará apresentou um crescimento da violência letal da ordem de 207,32%, culminando em 2013, com a ascensão ao segundo lugar no ranking nacional – 50,95 por 100 mil habitantes – atrás apenas de Alagoas, com 65,1. Segundo as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça Criminal/SINESPJC ⁽⁴⁾, no ano de 2014, o Estado manteve essa posição, com uma taxa de 50,2 homicídios por 100 mil habitantes, sendo Fortaleza a capital mais violenta do Brasil: 77,3 para cada 100 mil habitantes.



Em 2017, o Ceará registrou recorde histórico no índice de CVLI. Não apenas aumentou de forma acentuada a taxa de homicídio contra jovens e adolescentes, num quadro que Barreira sintetizou da seguinte forma: *“uma simbiose entre arma de fogo, droga ilícita e resolução violenta dos conflitos interpessoais, [onde] tem ganho cada vez mais evidência e relevância a presença forte das facções criminosas no estado, não só no interior dos presídios, mas também nos bairros populares, principalmente de Fortaleza”*⁽⁵⁾. A experiência das grandes cidades brasileiras já mostrou que, sendo a violência e a criminalidade fenômenos multicausais, não há um caminho único a ser tomado, ou uma intervenção exclusiva capaz de produzir uma queda consistente nos índices.

As evidências apresentadas em recentes estudos e levantamentos alertam para as vulnerabilidades que cercam os adolescentes, especialmente aqueles que vivem nas periferias dos municípios cearenses e que estão desprotegidos, seja pela fragilidade da rede de serviços, seja por sua exposição a diversas comorbidades, dentre elas, a morte pela violência. Para tentar dar conta da complexidade do cenário da violência contra a juventude, é necessário considerar outras variáveis, tais como: alta vulnerabilidade de jovens negros, letalidade do público feminino e ausência de oportunidades para a juventude.

Alguns dados demonstram a intensa desigualdade racial que se apresenta no cotidiano dos jovens negros, levando em consideração os graus de vulnerabilidade social e os efeitos do racismo na vida desses adolescentes. Quanto aos riscos de homicídio deste segmento, os indicadores situam o Estado com destaque negativo: no Ceará, a juventude negra tem quatro vezes mais chances de ser assassinada do que a população branca, na mesma faixa etária, sendo a taxa de homicídio de um jovem branco de 34,3% e a de um jovem negro de 135,1%.

Por outro lado, a ampliação dos homicídios de meninas é vista com preocupação, uma vez que a proporção de mortes neste segmento tem aumentado de forma expressiva. Embora os adolescentes de sexo masculino ainda sejam as vítimas majoritárias, em 2017, 80 meninas foram assassinadas no Ceará, representando um aumento de 196% em relação a 2016, quando 27 meninas foram vítimas de violência letal. Em Fortaleza, essa variação chega a 417% de um ano para outro (CCPHA, 2017, p. 20).

Outrossim, embora o Estado do Ceará tenha desenvolvido iniciativas importantes no enfrentamento da violência e da criminalidade, a série histórica dos dados aponta que estas não foram suficientes para dirimir essa grave realidade. Portanto, é chegado o momento de construção de um Programa com ações integradas, com um novo arranjo institucional que articule ações de prevenção social junto a segmentos diretamente alcançados com repressão qualificada da violência, baseadas em evidências. O **Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência- PReVio, do Estado do Ceará**, tem o propósito inicial de atuar nos seguintes eixos:

- 1) **Fortalecimento Institucional e a Integração das Políticas de Prevenção Social** (ações como: estruturação de planos municipais de prevenção à violência; assessor-



ramento aos municípios para o desenvolvimento de programas; aperfeiçoamento da capacidade de atuação das redes locais de prevenção à violência, etc);

- 2) **Implantação de projetos específicos direcionados a jovens, mulheres e crianças e executados em territórios de alta vulnerabilidade, especialmente em Fortaleza** (estruturação dos Centros de Referência Cidadã, numa perspectiva de articulação e gestão territorial com atores que realizam ações de prevenção; acompanhamento de adolescentes e jovens gestantes, para fortalecimento de vínculos e redução da reincidência na gravidez precoce; ações de formação, qualificação profissional e encaminhamento para o mercado de trabalho; ações permanentes de educação integral e empreendedora para os socioeducandos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e em meio fechado, etc);
- 3) **Qualificação dos Recursos Humanos e melhoria das estruturas públicas e de parceiros não governamentais** (capacitação e fortalecimento das redes locais de prevenção; estruturação de Centros de referência, baseados nos atuais Núcleos de Atuação pela Paz/NAPAZ; capacitação das redes locais para elaboração dos Planos Municipais de Prevenção Social em cada um dos municípios inseridos no Programa, etc).

Finalmente, ressalta-se que o fenômeno da violência, além de alcançar diretamente segmentos específicos, tais como crianças, adolescentes, mulheres e jovens, tem um custo social que acaba por atingir toda a sociedade. Além dos custos financeiros que as ações de enfrentamento demandam, há os gastos advindos de situações como a gravidez precoce, o abandono escolar, o cumprimento de medidas socioeducativas por jovens e outros. Somados aos custos econômicos, tem os custos pessoais que os desdobramentos da violência trazem para os segmentos envolvidos e suas famílias.

Neste sentido, o **PreVio** pretende trazer inovações, pautando o enfrentamento da violência em dois principais conjuntos de medidas:

- a) A interlocução entre atores na área da prevenção à violência, tais como governos municipais, órgãos executores de políticas, entidades, lideranças comunitárias, de juventude e outros, aprimorando sua execução; e
- b) Aperfeiçoamento de das estruturas das políticas de prevenção, por meio do uso de metodologias baseadas em evidências, direcionadas a segmentos específicos.

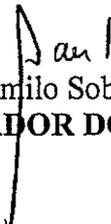
Muito embora o Programa preveja o ancoramento de seus projetos em estruturas institucionais existentes, visando ao aproveitamento de recursos existentes e a busca da sua sustentabilidade, o Estado do Ceará precisa, dispor de recursos para apoiar estes investimentos, que ensejarão a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 19, de 08 de julho de 2020, a autorização da **Comissão de Financiamentos Externos/COFIEEX** para a preparação do Programa junto ao BID.



Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitar em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o limite de **US\$52.156.000,00** (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), destinada ao financiamento do **Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.**

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

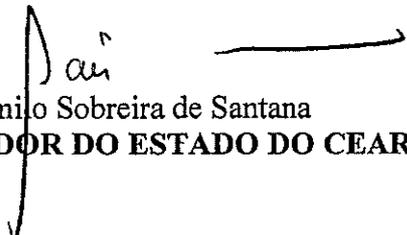
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/08/2020 10:19:46	Data da assinatura:	13/08/2020 10:59:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/08/2020

LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE AGOSTO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/08/2020 15:13:43	Data da assinatura:	18/08/2020 15:13:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.533/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 40/2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/08/2020 12:43:39	Data da assinatura:	20/08/2020 12:43:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/08/2020

Mensagem n.º 8.533/2020

Proposição n.º 40/2020

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.533 de 12 de agosto de 2020**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

Desde o início dos anos 2000 o Estado do Ceará vem registrando elevados índices de criminalidade violenta, em especial dos crimes de homicídios, incluso nos chamados Crimes Violentos Letais Intencionais/CVLI. O Diagnóstico elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou para o “crescimento da violência no Ceará, nos anos 2000, com picos a partir de 2010, até que, em 2014, a taxa de crimes letais intencionais atingisse seu valor máximo, 50,8 por cem mil habitantes, posicionando o Ceará e Fortaleza entre os Estados e capitais mais violentos do país. Segundo dados do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência/CCPHA, sete cidades cearenses concentram os maiores percentuais de homicídios de jovens entre 15 e 29 anos.

Tomando como referência o ano de 2017, verifica-se um aumento de quase 50% em relação ao ano anterior, quando 981 adolescentes foram assassinados no Ceará. Junte-se a isso, o aumento das mortes, envolvendo jovens do sexo feminino, cuja taxa de homicídio, em 2017, cresceu 196%, em relação ao ano de 2016.

Segundo o Atlas da Violência, em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios (IPEA/FBSP-2018), o que corresponde a uma taxa de 30,3 mortes por 100 mil habitantes. O documento observa também que, na evolução dos números de homicídios no país, na última década, verificou-se uma enorme heterogeneidade entre as unidades federativas, com variações nas taxas de -56,7%, caso de São Paulo, a +256,9%, no Estado do Rio Grande do Norte. Os dados revelam que, nos últimos anos, a situação se agravou nos estados do Norte e Nordeste do país.

Neste cenário, o Estado do Ceará tem sido ainda seriamente afetado pela flutuação ou deslocamento de ações criminosas de outros centros urbanos. De acordo com o Sistema de Informação de Mortalidade/SIM, do Ministério da Saúde, entre 2000 e 2013, o Ceará apresentou um crescimento da violência letal da ordem de 207,32%, culminando em 2013, com a ascensão ao segundo lugar no ranking nacional – 50,95 por mil habitantes – atrás apenas de Alagoas, com 65,1. Segundo as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça Criminal/SINESPJC, no ano de 2014, o Estado manteve essa posição, com uma taxa de 50,2 homicídios por 100 mil habitantes, sendo Fortaleza a capital mais violenta do Brasil: 77,3 para cada 100 mil habitantes.

Em 2017, o Ceará registrou recorde histórico no índice de CVLI. Não apenas aumentou de forma acentuada a taxa de homicídio contra jovens e adolescentes, num quadro que Barreira sintetizou da seguinte forma: “uma simbiose entre arma de fogo, droga ilícita e resolução violenta dos conflitos interpessoais [onde] tem ganho cada vez mais evidência e relevância a presença forte das facções criminosas no estado, não só no interior dos presídios, mas também nos bairros populares, principalmente de Fortaleza. A experiência das grandes cidades brasileiras já mostrou que, sendo a violência e a criminalidade fenômenos multicausais, não há um caminho único a ser tomado, ou uma intervenção exclusiva capaz de produzir uma queda consistente nos índices.

As evidências apresentadas em recentes estudos e levantamentos alertam para as vulnerabilidades que cercam os adolescentes, especialmente aqueles que vivem nas periferias dos municípios cearenses e que estão desprotegidos, seja pela fragilidade da rede de serviços, seja por sua exposição a diversas comorbidades, dentre elas, a morte pela violência. Para tentar dar conta da complexidade do cenário da violência contra a juventude, é necessário considerar outras variáveis, tais como: alta vulnerabilidade de jovens negros, letalidade do público feminino e ausência de oportunidades para a juventude.

Alguns dados demonstram a intensa desigualdade racial que se apresenta no cotidiano dos jovens negros, levando em consideração os graus de vulnerabilidade social e os efeitos do racismo na vida desses adolescentes. Quanto aos riscos de homicídio deste segmento, os indicadores situam o Estado com destaque negativo: no Ceará, a juventude negra tem quatro vezes mais chances de ser assassinada do que a população branca, na mesma faixa etária, sendo a taxa de homicídio de um jovem branco de 34,3% e a de um jovem negro de 135,1%.

Por outro lado, a ampliação dos homicídios de meninas é vista com preocupação, uma vez que a proporção de mortes neste segmento tem aumentado de forma expressiva. Embora os adolescentes de sexo masculino ainda sejam as vítimas majoritárias, em 2017, 80 meninas foram assassinadas no Ceará, representando um aumento de 196% em relação a 2016, quando 27 meninas foram vítimas de violência letal. Em Fortaleza, essa variação chega a 417% de um ano para o outro (CCPHA, 2017, p. 20).

Outrossim, embora o Estado do Ceará tenha desenvolvido iniciativas importantes no enfrentamento da violência e da criminalidade, a série histórica dos dados aponta que estas não foram suficientes para dirimir essa grave realidade. Portanto, é chegado o momento de construção de um Programa com ações integradas, com um novo arranjo institucional que articule ações de prevenção social junto a segmentos diretamente alcançados com repressão qualificada da violência, baseadas em evidência. O Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará, tem o propósito inicial de atuar nos seguintes eixos:

1) Fortalecimento Institucional e a Integração das Políticas de Prevenção Social (ações como: estruturação de planos municipais de prevenção à violência; assessoramento aos municípios para o desenvolvimento de programas; aperfeiçoamento da capacidade de atuação das redes locais de prevenção à violência, etc);

2) Implantação de projetos específicos direcionados a jovens, mulheres e crianças e executados em territórios de alta vulnerabilidade, especialmente em Fortaleza (estruturação dos Centros de Referência Cidadã, numa perspectiva de articulação e gestão territorial com atores que realizam ações de prevenção; acompanhamento de adolescentes e jovens gestantes, para fortalecimento de vínculos e redução da reincidência na gravidez precoce; ações de formação, qualificação profissional e encaminhamento para o mercado de trabalho; ações permanentes de educação integral e empreendedora para os socioeducandos, em cumprimento de medidas socioeducativas, em meio aberto e em meio fechado, etc);

3) *Qualificação dos Recursos Humanos e melhoria das estruturas públicas e de parceiros não governamentais (capacitação e fortalecimento das redes locais de prevenção; estruturação de Centros de Referência, baseados nos atuais Núcleos de Atuação pela PAZ/NAPAZ; capacitação das redes locais para elaboração dos Planos Municipais de Prevenção Social em cada um dos municípios inseridos no Programa, etc).*

Finalmente, ressalta-se que o fenômeno da violência, além de alcançar diretamente segmentos específicos, tais como crianças, adolescentes, mulheres e jovens, tem um custo social que acaba por atingir toda a sociedade. Além dos custos financeiros que as ações de enfrentamento demandam, há os gastos advindos de situações como a gravidez precoce, o abandono escolar, o cumprimento de medidas socioeducativas por jovens e outros. Somados aos custos econômicos, tem os custos pessoais que os desdobramentos da violência trazem para os segmentos envolvidos e suas famílias.

Neste sentido, o PreVio pretende trazer inovações, pautando o enfrentamento da violência em dois principais conjuntos de medidas:

a) A interlocução entre atores na área da prevenção à violência, tais como governos municipais, órgãos executores de políticas, entidades, lideranças comunitárias, de juventude e outros, aprimorando sua execução; e

b) Aperfeiçoamento das estruturas das políticas de prevenção, por meio do uso de metodologias baseadas em evidências, direcionadas a segmentos específicos.

Muito embora o Programa preveja o ancoramento de seus projetos em estruturas institucionais existentes, visando ao aproveitamento de recursos existentes e a busca da sua sustentabilidade, o Estado do Ceará precisa, dispor de recursos para apoiar estes investimentos, que ensejarão a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 19, de 8 de julho de 2020, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/COFIEIX para a preparação do Programa junto ao BID.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contratação de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, "in verbis":

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado**;*

(negrito nosso)

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/08/2020 12:57:09	Data da assinatura:	20/08/2020 12:57:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

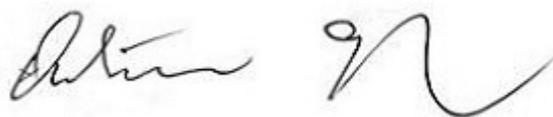
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA n.º 01/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8533 DO PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º do projeto de lei 40/2020

EMENDA ADITIVA

Art. 5º O poder executivo encaminhará à assembleia legislativa do Estado do Ceará, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

NR

Art. 5º

(...)

Parágrafo Único - Após 180 (cento e oitenta) dias, após a lavratura do contrato, o Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa o cronograma de execução do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência (PREVIO), do Estado do Ceará;

Justificativa

CONSIDERANDO que o programa PREVIO é de relevante importância para o Estado do Ceará, e com objetivo de aumentar a produtividade e eficiência ao combate a violência.

CONSIDERANDO que a sociedade Cearense necessita da segurança e da prevenção a violência seja ela de natureza familiar, ou de intolerância, nesta toada, é relevante o acompanhamento pelo Legislativo Estadual.

CONSIDERANDO que faz importante a proximidade entre os poderes para melhor atender a sociedade cearense.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/08/2020 09:33:51	Data da assinatura:	27/08/2020 09:34:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.533, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 40/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.533, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Muito embora o Programa preveja o ancoramento de seus projetos em estruturas institucionais existentes, visando ao aproveitamento de recursos existentes e a busca da sua sustentabilidade, o Estado do Ceará precisa, dispor de recursos para apoiar estes investimentos, que ensejarão a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 19, de 8 de julho de 2020, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/COFIEX para a preparação do Programa junto ao BID."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a matéria orçamentária e administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 40/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.533, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/08/2020 09:40:51	Data da assinatura:	27/08/2020 09:41:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/08/2020 10:46:51	Data da assinatura:	27/08/2020 11:32:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/08/2020 16:28:38	Data da assinatura:	31/08/2020 22:27:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
31/08/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 40/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.533, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 40/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.533, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Muito embora o Programa preveja o ancoramento de seus projetos em estruturas institucionais existentes, visando ao aproveitamento de recursos existentes e a busca da sua sustentabilidade, o Estado do Ceará precisa, dispor de recursos para apoiar estes investimentos, que ensejarão a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 19, de 8 de julho de 2020, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/COFIEX para a preparação do Programa junto ao BID."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de agosto de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 20/22).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

A mensagem visa a autorização para contratação de um financiamento com o objetivo de investir na segurança pública, especificamente em ações que auxiliem na prevenção da violência contra jovens em locais de extrema vulnerabilidade e insegurança por intermédio do Projeto PreVio. É uma mensagem com pleno mérito administrativo, bem como está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará.

A emenda aditiva nº 01/2020, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, busca garantir que o programa tenha seu planejamento enviado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando garantir a vinculação do empréstimo e do projeto PreVio com a maior antecedência possível.

Diante do exposto, em relação à **MENSAGEM Nº 40/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.533, proposta pelo Poder Executivo, bem como a sua emenda aditiva nº 01/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

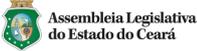
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/09/2020 15:21:33	Data da assinatura:	01/09/2020 15:21:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/08/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	01/09/2020 20:21:13	Data da assinatura:	01/09/2020 20:21:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva Nº. 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/09/2020 15:01:41	Data da assinatura:	03/09/2020 15:01:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
03/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2020 DA MENSAGEM Nº 40/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.533, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO
BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01/2020 à Proposição Nº 40/2020, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda aditiva nº 01/2020, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, busca garantir que o programa tenha seu planejamento enviado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, buscando garantir a vinculação do empréstimo e do projeto PreVio com a maior antecedência possível. Diante disso, não verificamos quaisquer óbices legais a mesma.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 01, da Mensagem nº 40/2020, o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	03/09/2020 15:52:41	Data da assinatura:	03/09/2020 15:53:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/09/2020 08:53:33	Data da assinatura:	08/09/2020 12:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
AUTÓGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E TRÊS**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO –
BID.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), destinada ao financiamento do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do contrato, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o cronograma de execução do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

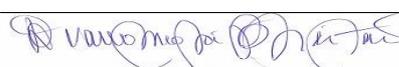
Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº195 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.271, 04 de setembro de 2020.

ALTERA A LEI Nº14.394, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº14.394, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

§ 1.º A delegação de competência a que se refere o caput deste artigo independerá da natureza jurídica do órgão ou da entidade responsável pela efetiva prestação do serviço, podendo abranger, dentre outros, serviços prestados por autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, bem como outras entidades privadas, ainda que sem participação acionária do Estado do Ceará.

§ 2.º No caso de serviços prestados, direta ou indiretamente, por consórcios públicos, a delegação de competência à ARCE, na forma deste artigo, poderá ocorrer independentemente da participação do Estado na composição do referido ente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que lhe tenham antecedido praticados na forma de seu art. 1.º.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.272, 04 de setembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), destinada ao financiamento do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todas da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do contrato, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o cronograma de execução do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.273, 04 de setembro de 2020.

PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas no Anexo II da Lei nº15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3.º da Lei nº16.960, de 27 de agosto de 2019.

§ 1.º Todas as licenças vencidas e emitidas durante o decreto de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual nº33.519, de 19 de março de 2020, ficarão prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 2.º O disposto neste artigo não dispensa a observância às demais exigências previstas na legislação aplicável aos serviços de transportes intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.274, 04 de setembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMODJUD.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todas da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº220, 04 de setembro de 2020.

IMPLEMENTA AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADO PELA COVID-19, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei implementa ações emergenciais destinadas ao setor cultural do Estado do Ceará, no período de calamidade pública decorrente da Covid-19, observados os termos da Lei Federal nº14.017, de 29 de junho de 2020.

